



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA NOITE/2025-2026

Regência: Professor Doutor Rui Soares Pereira

Colaboração: Mestres João Gouveia de Caires e Joana Reis Barata

Exame escrito de Coincidência da Época Normal – 23 de janeiro de 2026

Duração: 90 minutos

Tópicos de correção

Questão 1:

- Qualificação da situação descrita como de busca e apreensão realizadas em escritório de advogado;
- Explicação das especificidades face à busca e apreensão nos termos gerais e indicação da *ratio* do regime atinente a estas buscas;
- Indicação das exigências para a realização destas diligências, nomeadamente à luz dos artigos 177.º, em especial n.º 5, e 180.º do CPP;
- Explicação dos requisitos de validade de busca e apreensão em escritório de advogado e demonstração da sua verificação (ou não) na situação em apreço.

Questão 2:

- A pronúncia é inválida, devendo tal ser invocado pelo arguido perante o JI e do eventual despacho que indeferisse a arguição de invalidade (irregularidade ou outra) caberia recurso nos termos gerais do disposto no artigo 399.º do CPP;
- Recondição da situação a uma variação do objeto do processo ocorrida na fase da instrução, mais concretamente no final da instrução (artigo 303.º do CPP);
- Discussão sobre se estaria em causa uma (mera) AQJ – por terem sido considerados apenas os factos constantes da acusação do MP - ou antes uma ASF (artigo 1.º, al. f) do CPP) e indicação dos regimes aplicáveis a cada uma das

modalidades de variação do objeto do processo na instrução (artigo 303.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* n.º 5, ou artigo 303.º, n.ºs 3 e 4 do CPP);

- Demonstração *in casu* dos vários passos lógicos e aplicação dos critérios de acordo com as respetivas fontes: não tendo sido inseridos novos factos, trata-se de mera AQJ, pelo que deveria o JI ter promovido os trâmites previstos no artigo 303.º, n.º 1, *ex vi* n.º 5 do CPP;
- Análise do regime da nulidade da decisão instrutória (artigo 309.º do CPP) e discussão da modalidade de invalidade e do regime aplicável à decisão instrutória que viole o regime da (mera) alteração da qualificação jurídica (artigo 123.º, *ex vi* artigo 118.º, n.º 2 do CPP, ou outra possibilidade?).

Questão 3:

- Recondição da situação a uma variação do objeto do processo ocorrida na fase de julgamento, mais propriamente no decurso da audiência de julgamento;
- Qualificação da hipótese como de ASF (artigo 1.º, al. f) do CPP) em relação ao crime de recetação;
- Demonstração *in casu* dos vários passos lógicos e aplicação dos critérios de acordo com as respetivas fontes;
- Explicação do regime da ASF durante a audiência de julgamento (artigo 359.º do CPP);
- Distinguir o regime dos factos autonomizáveis e não autonomizáveis em julgamento e aplicar ao caso este último;
- Consequências da violação do regime da ASF no julgamento e regime de nulidade da sentença (artigo 379.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3 do CPP).

Questão 4:

- Análise das exigências que decorrem do artigo 355.º do CPP e a sua relação com o artigo 357.º do CPP;
- Evidenciar a diferença entre declarações prestadas antes do julgamento e as prestadas em audiência e a autonomia da confissão prevista no artigo 344.º do CPP;

- Explicação do regime do artigo 357.º do CPP e dos pressupostos da leitura/reprodução de declarações de arguido prestadas em fase anterior (perante AJ, com assistência do defensor e sendo o arguido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º do CPP);
- Demonstração de que, se assim não fosse, estaria afastada a possibilidade de o Tribunal valorar como prova as declarações de um dos arguidos prestadas na fase de inquérito e, em qualquer dos casos, a possibilidade de condenar ambos os arguidos apenas com base nessas declarações;
- Indicação de que, para além de sujeitas à livre apreciação da prova (cfr. artigo 127.º, *ex vi* artigo 141.º, n.º 4, alínea b), ambos do CPP), as declarações prestadas pelo arguido na fase de inquérito nunca poderiam valer como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 344.º do CPP (cfr. artigo 357.º n.º 2 do CPP);
- Referência que, a admitir-se a utilização das declarações prestadas por um arguido em inquérito, esta nunca poderá postergar os direitos de defesa, o contraditório e o confronto do coarguido (cfr. artigo 345.º, n.º 4 do CPP);
- Seria valorizada a discussão sobre a conformidade constitucional da interpretação normativa da redação do artigo 357.º, n.º 1, alínea b) do CPP.